



Emenda Substitutiva nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2023

Altera a redação do §3º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 037/2023.

O §3º DO ART. 2º PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

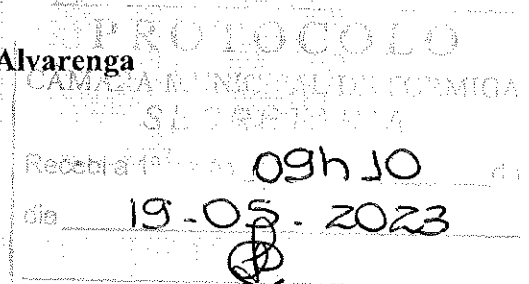
“Art. 2º (...)

§3º Será obrigatória a presença de um fiscal do S.I.M, com formação em Medicina Veterinária e inscrição no CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária), em matadouros ou abatedouros, que deverão ser credenciados pelo Município, segundo normas regulamentares baixadas pelo Município de Formiga/MG, durante o abate para a inspeção “ante” e “post-mortem” dos animais e suas carcaças.”

JUSTIFICATIVA: A emenda visa adequar ao disposto no DECRETO FEDERAL Nº 10.419, DE 7 DE JULHO DE 2020, que regulamenta a alínea “e” do § 1º do art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e altera o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, para dispor sobre a inspeção ante mortem e post mortem de animais.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 2023.


Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Vereadora





Emenda Supressiva nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2023

Suprime dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 037/2023.

SUPRIME O INCISO VII, DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2023:

“Art. 3º (...)

VII - a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas.”

JUSTIFICATIVA: A fiscalização dos produtos no comércio – mercado de consumo é de competência da Vigilância Sanitária.

RENUMERA-SE O DISPOSTIVO SUBSEQUENTE.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 2023.


Joice Alvarenga Borges Caryalho - Joice Alvarenga
Vereadora

09h10
19.05.2023




Emenda Substitutiva nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2023

Altera a redação do *caput* do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 037/2023.

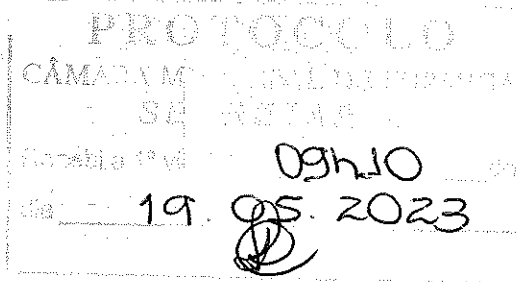
O CAPUT DO ART. 5º PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 5º A fiscalização sanitária referente ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal, desde a matéria-prima, etapas de elaboração, armazenagem e distribuição, será de responsabilidade da S.I.M.”

JUSTIFICATIVA: A fiscalização de restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares é de competência da Secretaria de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 2023.


Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Vereadora





Emenda Substitutiva nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2023

Altera a redação do *caput* do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 037/2023.

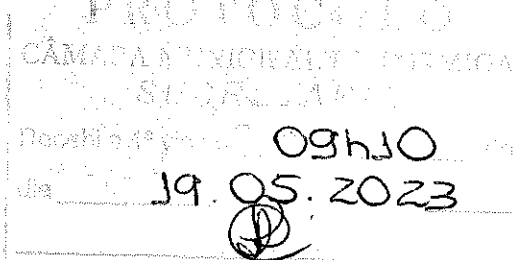
O CAPUT DO ART. 6º PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 6º As ações da inspeção, a cargo do S.I.M e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.”

JUSTIFICATIVA: A expressão **“TODAS as ações da inspeção”** generaliza as atividades, devemos lembrar que o SIM é um órgão com atribuição fiscalizatória, podendo e devendo possuir programas de educação sanitária, porém exercendo as ações fiscais e medidas cautelares sempre que for necessário.

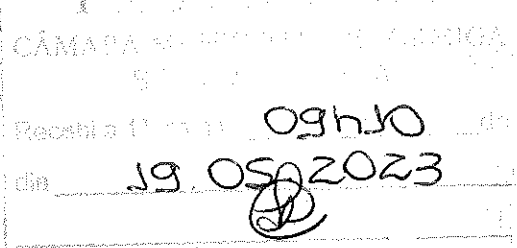
Sala das Sessões, em 18 de Maio de 2023.


Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Vereadora





Emenda Modificativa/Aditiva/Supressiva nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2023



Altera a redação do art. 8º e seus respectivos dispositivos, do Projeto de Lei Complementar nº 037/2023.

O ART. 8º E SEUS RESPECTIVOS DISPOSITIVOS PASSAM A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 8º Para obter o registro do estabelecimento no S.I.M, o produtor, pessoa física ou jurídica, apresentará pedido presencialmente na sede do S.I.M onde receberá as instruções para o registro e a relação dos documentos obrigatórios.

§1º A relação da documentação obrigatória deverá constar em norma complementar do órgão competente.

§ 2º A documentação exigida deverá ser renovada anualmente, sob pena de revogação do registro no S.I.M.

§ 3º A documentação exigida também deverá ser renovada sempre que houver alteração nas instalações e suas condições.

§4º É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e a comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal ou vegetal, em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano”.

JUSTIFICATIVA: Foram suprimidos os Incisos I a XXXVI, §§4º e 5º do art. 8º da redação original do Projeto de Lei Complementar nº 037/2023, bem como acrescido o §1º e renumerado os §§ subsequentes. Isso porque, a descrição da documentação deve ser de forma



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



sucinta, sendo indicado que a relação esteja prevista em normas complementares, como portaria, decreto, etc., e não em formato de lei, visto que poderá haver mudanças. Além disso, exigir uma relação de documentos padrão para todos os estabelecimentos se torna inadequada, uma vez que cada um tem suas particularidades que torna as exigências diversas, a exemplo do documento solicitado no inciso XXVII (Certificado/Atestado de Brucelose e Tuberculose do Rebanho), de elevado custo financeiro e que o enquadramento atual seria apenas para o produto artesanal “queijo minas artesanal”. Para os demais estabelecimentos, há em vigência a Instrução Normativa SDA nº 77/2018 que exige que o estabelecimento contemple em seus programas de autocontrole o estado sanitário do rebanho, comprovando o controle sistemático de parasitoses, mastites, brucelose e tuberculose, incluindo o plano de qualificação de fornecedores de leite.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 2023.


Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Vereadora



Emenda Substitutiva nº 4 ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2023

Altera a redação do inciso VIII do art. 15 do
Projeto de Lei Complementar nº 037/2023.

**O INCISO VIII DO ART. 15 PASSA A VIGER COM A SEGUINTE
REDAÇÃO:**

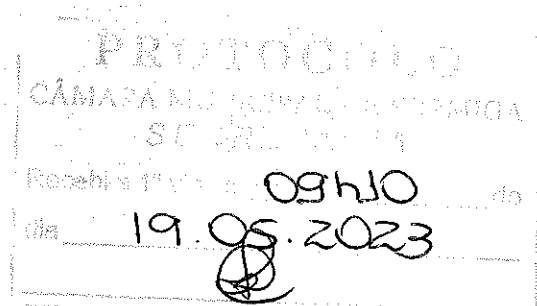
"Art. 15 (...)

VIII - após a terceira reincidência, será expedido, pelos técnicos do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, Relatório de Certificação de Irregularidade Permanente, que será publicado na Imprensa Oficial do Município e ensejará o cancelamento do registro do produto que estiver em desacordo com as legislações vigentes;"

JUSTIFICATIVA: Outros órgãos são responsáveis pelas determinações referente aos produtos e rotulagens, assim como Ministério da Agricultura, INMETRO, Ministério da Saúde, a própria Secretaria a qual o SIM está incluso.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 2023.


Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Vereadora





Emenda Aditiva nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2023

Acrescenta o §7º ao art. 23 do Projeto de Lei Complementar nº 037/2023.

O ART. 23 PASSA A VIGER ACRESCIDO DO §7º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

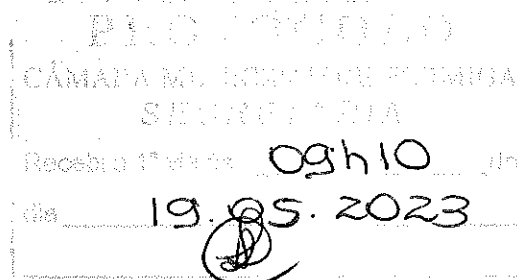
"Art. 23 (...)

§7º O Poder Executivo Municipal estipulará em norma complementar, o detalhamento do processo de recursos em primeira e segunda instâncias, conforme o caso, discriminando os procedimentos até a publicação da decisão em Diário Oficial, e, se for o caso, a emissão de multa ou outra sanção."

JUSTIFICATIVA: Há necessidade de se estipular em normas complementares o detalhe sobre o processo de recursos em primeira e segunda instância, conforme o caso, detalhando os procedimentos até a publicação da decisão em diário oficial e emissão de multa ou outra sanção.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 2023.


Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Vereadora





Emenda Substitutiva/Aditiva nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2023

Altera a redação do art. 24 do Projeto de Lei Complementar nº 037/2023.

O CAPUT DO ART. 24 PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO, ACRESCIDO DO PARÁGRAFO ÚNICO:

“Art. 24. Fica autorizada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para a regularização dos estabelecimentos em desacordo com a legislação pertinente, em prazo a ser definido pela Fiscalização, de até 180 (cento e oitenta) dias, renovável por igual período, visando assegurar a continuidade do funcionamento do estabelecimento e a sua adequação às exigências decorrente da presente Lei Complementar e das demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A responsabilidade pela elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta é do Serviço de Inspeção Municipal, sendo requisito obrigatório o Parecer Técnico do S.I.M.”

JUSTIFICATIVA: Justifica-se o previsto no *caput* e parágrafo único do art. 24, o disposto na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 2023.

09h10
19.05.2023
(S)


Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Vereadora



Emenda Substitutiva nº 5 ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2023

Altera a redação do Anexo Único Projeto de Lei Complementar nº 037/2023.

**O ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2023
PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

ANEXO ÚNICO

Das Taxas de Registro e Renovação

I – Pelo registro de estabelecimentos:

- a) Agroindústria familiar e/ou MEI (Microempreendedor Individual) – isentos, na conformidade da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- b) Demais estabelecimentos – 1 Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga - UFPMF.

II – Pela renovação anual do registro:

- a) Agroindústria familiar e/ou MEI (Microempreendedor Individual) – isentos, na conformidade da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- b) Demais estabelecimentos – 1 Unidade Fiscal Padrão do Município de Formiga - UFPMF.

JUSTIFICATIVA: O objetivo é adequar a lei municipal à legislação federal.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 2023.


Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga
Vereadora